

O Analfabeto Político

(Bertold Brecht, dramaturgo alemão, 1895-1956)

O pior analfabeto é o analfabeto político, ele não ouve, não fala nem participa dos acontecimentos políticos.

Ele não sabe que o custo do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio, depende de decisões políticas.

O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito, dizendo que odeia a política.

Não sabe o imbecil que de sua ignorância nasce a prostituta, o menor abandonado, o assaltante e o pior de todos os bandidos que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaio das empresas nacionais e multinacionais.

Cidadania

Não basta votar, tem de participar das decisões políticas, no "condomínio", no bairro, na comunidade, até mesmo no destino da Nação

Veja Esta Canção:

MEU QUERER (Wagner Santos / Edson) - Gravação: Royce do Cavaco

Vagando ao léu
ao deus dará
Do meu futuro o que será
Ninguém se toca
que não quero ser pivete

Eu quero Escola
E não uma lata de cola
Ser manchete matinal
Estirado numa vala

Não quero pena nem sentença
Ser condenado a recompensa
Nem ser taxado de moleque marginal

Eu quero régua
Um caderno e uma caneta
Sem bereta ou escopeta
Decidindo o meu final

Não quero a Sê (bis)
Candelária ou Funabem
Nem ver presa a liberdade
Pelas telas da Febem
Eu não

Mas, eu
Eu quero ter o Direito
Livre de preconceito
De ser também um Cidadão

Do que eu preciso
É a sua mão
Não quero a sua compaixão
Pra que mais tarde não me dê
Como presente a detenção

Eu quero amor curando os "ais" (bis)
O teu carinho satisfaz
Você não vê
Que eu sou criança
Carente de paz.

Grupo de Trabalho Pelo Fechamento da Febem

BOLETIM ESPECIAL - 15/Nov/1999

Brasil 2000 - Quinhentos anos de Tortura

A tortura sempre foi praticada no Brasil, sendo que somente quando direcionada contra a elite (período do regime militar/empresarial de 1964 a 1988) é que houve denúncias na "imprensa". Passado o "período de exceção", a situação voltou ao normal, ou seja, a tortura voltou a ser praticada somente contra **pobres, pretos e prostitutas**.

O caso mais dramático é a situação da Febem/SP (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor), a qual vem sistematicamente violando o direito das crianças, praticando várias formas de torturas, castigos cruéis e outras formas de tratamento desumano (inclusive a prática de holocausto). todas as investigações (desde 1991) demonstraram que a Febem/SP é inadministrável nos termos do Estatuto da Criança e do adolescente - ECA (Lei Federal 8069/90). Por isso, o **Grupo de Trabalho Pelo Fechamento da Febem** propõe o seu fechamento puro e simples.

Quando da libertação dos prisioneiros dos campos de concentração da Alemanha nazista, muitos alemães declararam que não tinham conhecimento das atrocidades ali cometidas; imaginavam que os campos serviam apenas para isolar e conter os ciganos, homossexuais, comunistas, judeus, etc., ou seja, "todos que comprometiam a 'pureza' da raça ariana".

No caso dos Campos de Concentração da Febem/SP, não existem desculpas, pois todos sabem como são tratadas os mais de 4.000 adolescentes internados sob alegação da prática de ato infracional.

Considerando que a Febem/SP nunca cumpriu com nenhum destas determinações da Lei Federal, concluímos que tal entidade subsiste única e exclusivamente por ação e/ou omissão criminosa de diversas autoridades públicas

Quando serão extintos os Campos de Concentração da Febem/SP, e quando serão julgados e punidos os responsáveis pelas torturas ali praticadas?

Editorial:

A principal motivação para a criação do **Grupo de Trabalho pelo Fechamento da Febem** foi a constatação de que a Promotoria da Infância e Juventude da Vara Especial enviou um documento às escolas públicas orientando-as no sentido de que enviassem-lhe todos os casos de indisciplina dos alunos.

A atitude desta Promotoria é totalmente inaceitável, pois demonstra desconhecimento do que seja Educação, isto é, as questões pedagógicas devem ser resolvidas na própria escola. Além disso, várias entidades estão contestando a legalidade das Varas Especiais, visto que a Constituição Federal garante que *ninguém será processado senão pela autoridade competente* (inciso 53, artigo 5º da CF). Considerando que os tribunais competentes são as Varas da Infância e Juventude da região onde residam os pais das crianças ou onde se encontre a criança (artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente), conclui-se que a Vara Especial configura-se um *tribunal de exceção*!!!

Em relação às propostas de rebaixamento da idade penal, o Grupo de Trabalho pelo Fechamento da Febem entende que sempre são usadas para desviar a atenção da comunidade em relação aos patrocinadores da impunidade dos *MAIORES CRIMINOSOS*. Enquanto a comunidade fica debatendo propostas inócuas, ignorando que a Cidadania é a participação ativa nas decisões políticas, os *espertalhões de sempre* aproveitam para tomar de assalto os cofres da Nação.

O Grupo de Trabalho também decidiu denunciar o Governador por crime de responsabilidade, pois o Poder Executivo Estadual destina verbas públicas (cerca de R\$ 180 milhões por ano) a uma Fundação (Febem/SP) que viola sistematicamente os direitos das crianças e do adolescente.

Finalmente, o Grupo de Trabalho também está propondo ações judiciais (Habeas corpus) para libertar os internos da Febem/SP.

O Caso Febem/SP	página	03
Interno morto tinha problema mental		04
Quem está contra os Direitos das Crianças?		05
Solução: Cumpra-se a Lei !!!		06
Por que 18 anos?		08
Lei Federal 9455 de 07/04/97 (Define os crimes de tortura)		11

GRUPO DE TRABALHO PELO FECHAMENTO DA FEBEM

Av. Sto. Amaro nº 4162 - CEP 04556-000, S. Paulo - S. Paulo

Internet: <http://sites.uol.com.br/fechar-a-febem> e-mail: fechar-a-febem@uol.com.br

IDEAMOS - tel.: 9722-0412 c/ Cida Gomes

NEPPAL - tel.: 5677-8913 c/ José Roberto

Grémio SER Sudeste - tel./fax: 5565-7012 c/ Mauro A. Silva

É permitida a reprodução desde que citada a fonte.

Lei Federal 9455 de 07/04/97 (Define os crimes de tortura)

Art. 1º. Constitui o crime de tortura:

I - constranger alguém com o emprego da violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter punitivo.

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em Lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º. aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º. aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é praticado por agente público.

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente.

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º. O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local de jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o artigo 233 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora o ECA determina claramente que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. (art. 123)", além das torturas, a Febem/SP tem ilegalmente "misturado" os adolescentes, inclusive com a convivência do Governo Estadual, Ministério Público e Poder Judiciário.

art. 94. As entidades que desenvolvem programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias que são titulares os adolescentes;
II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III - oferecer atendimento personalizado em pequenas unidades e grupos reduzidos;
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
VIII - oferecer vestuário e alimentação suficiente e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
X - propiciar escolarização e profissionalização;
XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences aos adolescentes;
XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
XX - manter arquivo de anotações onde constatem data e circunstância do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
§ 1º. aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.
§ 2º. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Considerando que a Febem/SP nunca cumpriu com nenhum destas determinações da Lei Federal, concluímos que tal entidade subsiste única e exclusivamente por ação e/ou omissão criminosa de diversas autoridades públicas. (in Carta Aberta nº GTF01699, 27/10/99)

O Caso Febem

“ As investigações (depoimentos, documentos e visitas), por sua vez, enfocaram exclusivamente a Febem, palco de duas rebeliões durante o período de funcionamento da CEI e motivadas, segundo todas as evidências, exatamente pelas condições de vida prevalentes no chamado “quadrilátero” do Tatuapé, onde se alojam os menores infratores.

Hiperlotação (250 menores na UAP-1, que comportaria apenas 90), menores de 18 anos dividindo o espaço com adolescentes de 12 anos; autores de pequenos furtos ou tentativas de furtos junto a homicidas e esturpadores; falta de assistentes sociais; uso de cassinetes improvisados pelos funcionários; violência sexual e comércio sexual entre os internos, favorecidos pelo fato de os diretórios estarem superlotados, com 2 a 3 menores dormindo na mesma cama, falta de terapias laborais e instrução profissional; livre penetração de elementos estranhos para *libertar* os menores.

A instituição Febem parece ter esgotado todo o repertório de práticas contrárias à revuperação dos menores, transformando-se, ela própria, em instrumento-síntese da violência contra crianças e adolescentes.

Ora, somente na gestão da Doutora Giovanna Sinopoli, cerca de 600 funcionários tinham sido demitidos por práticas de irregularidades (até 31 de março de 1992),(...)

Somente de abril a dezembro de 1991 houve 1615 fugas de adolescentes infratores do *quadrilátero* , que continuaram praticamente todos os dias. (...)

Por esses números verifica-se o caos instalado dentro da Febem e que, se é lícito esperar sejam obviados pela descentralização e municipalização, servem, no entanto, de ilustração para a rotinização de comportamentos, posturas e atitudes em entidades públicas de assistência à criança e ao adolescente. Fornecem, nesse sentido, um excelente roteiro para que, na nova política para o menor que se vem desenvolvendo, esteja-se atento aos desvios e irregularidades e se estabeleça uma política de pessoal, sobretudo adequada aos objetivos dessa mesma política.”

(Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito para apurar fatos relacionados com a violência física contra criança e adolescente no Estado de São Paulo - Assembléia Legislativa - 1991)

Interno morto tinha problema mental

Quatro laudos de especialistas em problemas psiquiátricos e dois meses de internação em uma clínica não foram suficientes para impedir o encaminhamento de Adriano Dias Brandão, 15, para a Febem Imigrantes, em São Paulo.

Adriano foi um dos quatro adolescentes mortos pelos internos da unidade durante a rebelião do último final de semana.

Segundo relatórios de médicos e de assistentes sociais, Adriano tinha rebaixamento mental e apresentava dificuldades no convívio social.

Abandonado pelos pais, ele passou seis anos na Casa da Criança e do Adolescente em São Vicente.

Foi encaminhado à Febem, pela primeira vez, em março deste ano, onde permaneceu 45 dias. Na época, Adriano havia **desacatado** a promotora de São Sebastião Ana Cristina Chamí, que solicitou sua internação na Febem.

"A internação não foi só por desacato. Ele havia cometido outros delitos", afirmou Ana Cristina.

"Não sou médica, mas recebi laudos atestando que ele trazia risco de vida para outras crianças. A Febem é um órgão do Estado para recolher meninos com o perfil de Adriano", disse.

Adriano foi inocentado dos demais delitos -agressão contra uma menor e ingestão de bebida alcoólica- pela juíza Ana Cláudia Habice, da Comarca de São Sebastião, por falta de provas.

"Absurdo"

Para a ex-presidente do Conselho Tutelar de São Vicente Maria Christina Cesar Augusto, o encaminhamento do garoto à Febem foi irregular. "Foi uma atitude absurda. O Adriano precisava de ajuda médica, nunca poderia ter sido internado na Febem. Ele tinha 15 anos, mas a idade mental era de um garoto de 10", disse.

Para ela, faltou interesse dos órgãos envolvidos em resolver o problema de Adriano.

Na segunda vez em que foi internado na Febem, em 28 de setembro deste ano, Adriano foi acusado de atentado ao pudor.

O juiz que autorizou a internação, Fernando Eduardo Diegues Diniz, afirmou ontem à Folha que o processo corre em segredo de Justiça e que não poderia se manifestar sobre o caso.

Adriano estava na Febem à espera de uma vaga em um clínica de psiquiatria. "Era o único lugar possível para encaminhá-lo naquele momento", afirmou o juiz.

Para a juíza da 33ª Vara de São Paulo, Vivian Wipfli, que conheceu o caso de Adriano, as internações e sua morte mostram a "absoluta ineficiência do Estado".

"Negro, adolescente, abandonado e com déficit intelectual. Adriano reunia todos os atributos para que, contra ele, fosse exercida a forma mais cruel de discriminação", disse a juíza. (in jornal Folha de S. Paulo, pág. 3-2, 29/10/99)

(PS: enquanto acontecia uma das mais violentas rebeliões na Febem/SP, entidades preferiram disputar "crachás" na 3ª Conferência Estadual DCA)

programas de proteção e sócio-educativos destinados à crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;

IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

Comentário: As cidades que não tiverem qualquer um destes programas (além da garantia de Saúde, Educação, Moradia, Segurança, etc.) deverão sofrer intervenção judicial pelo *não oferecimento ou oferta irregular* de serviços que garantam os direitos da criança e do adolescente (conforme art. 208 do ECA).

art. 92 - As entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII - participação na vida da comunidade local;
VIII - preparação gradativa para o desligamento;
IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo. (...)

Comentário: A Febem/SP também *controla* programas de abrigamento, mas, mesmo neste programas, não são garantidos os direitos das crianças; nem mesmo se cumpre a deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (presidido pelo Ministro da Justiça) que determina o número máximo de 40 adolescentes por entidade. Além disso, existe o SOS Criança, cujo coordenador foi formalmente denunciado por abusos (inclusive sexual) contra os internos.

Solução: Cumpra-se a Lei!!!

Existem duas maneiras de se resolver a questão do atendimento dos adolescentes acusados da prática de ato infracional: 1ª) Dentro da Lei, 2ª) Fora da Lei. As pessoas que defendem a atuação ilegal das autoridades na questão da Febem/SP devem então "aceitar" todo tipo de abuso de poder praticado por agentes públicos: mau atendimento nos hospitais, extorsões praticadas por fiscais corruptos, formação de quadrilhas por políticos, venda de decisões judiciais para libertar traficantes, etc.

Quanto à pergunta *O que fazer?*, esclarecemos que as autoridades sabem exatamente o que tem de ser feito: Cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8069/90).

O Grupo de Trabalho Pelo Fechamento da Febem entende que as autoridades públicas (tanto do Poder Executivo quanto Legislativo, Ministério Público e Judiciário) somente respeitarão o ECA se os cidadãos denunciarem judicialmente todo e qualquer agente público que desrespeite o ECA.

Para que a comunidade compreenda o absurdo da existência da Febem/SP, apresentamos a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (inicia no art. 86 do ECA):

art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, seguindo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observando a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente; (...)

Comentário: Este artigo demonstra claramente que a Política de Atendimento DCA deve ser *deliberada e controlada* pelos Conselhos de Direitos, e não pelas febems. Note-se que a municipalização e a descentralização são incompatíveis com a existência de uma fundação pública que pretenda *controlar* todo o Estado de São Paulo.

art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de

Quem está contra os Direitos das Crianças?

Para que possamos entender os motivos das críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8069/90) é preciso esclarecer que o ECA contrariou vários dogmas do *clientelismo*, dos *políticos demagogos*, das instituições conservadoras, etc. Por exemplo:

1. O Eca veio rechaçar as formulações de *incapacidade social das crianças*, o que na prática lhes negavam direitos fundamentais: saúde, educação, moradia, segurança, etc. (art. 3);
2. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo responsabilidade de todos colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, e opressão... (arts. 5º e 70);
3. Todos os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente deverão ser comunicados ao Conselho Tutelar...(art. 13);
4. O Conselho Tutelar, eleito pela comunidade, tem a função de zelar pelos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 131);
5. O Poder Judiciário teve suas atribuições restringidas nos casos que envolvem o ato infracional praticado por adolescentes, sendo que nenhum deles será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110);
6. Compete ao Conselho Tutelar a ação nos casos de do Ato Infracional atribuído à criança - até 12 anos (arts. 136, 105, 101);
7. O ECA é um dos poucos instrumentos legais que definem penas contra os abusos praticados pelos meios de comunicação (art. 247);
8. As entidades de atendimento são obrigadas a se registrarem nos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (órgão paritário: metade governo, metade sociedade civil -art. 90), além de submeterem seus programas à aprovação destes conselhos;
9. Garantia de participação dos alunos, pais e comunidade, nas propostas educacionais (art. 53);
10. Proibição de venda de produtos (à criança e ao adolescente) de produtos que possam causar dependência física e/ou psíquica (art. 81);
11. Foi a primeira lei a definir penas contra a *tortura* (art. 233);
12. Definiu, de forma clara e objetiva, procedimentos para responsabilizar a ação ou omissão do Estado (e seus agentes) quando tais atitudes violarem direitos da Criança e do Adolescente (arts. 98, 208, 212, etc.).

Em vista do acima exposto, concluímos que a população deve exigir o cumprimento da Lei, tanto para as crianças quanto para os adultos, principalmente no que se refere a saúde, educação, moradia e segurança. Isto evitará que o Brasil fique à mercê de criminosos e de políticos demagogos, sendo que estes últimos não cumprem com suas obrigações legais, preferindo o *discurso fácil* ao invés de fiscalizar e garantir a execução dos programas que beneficiam os cidadãos.

Por que 18 anos?

Estudos científicos provam que as funções hormonais somente começam a se estabilizar por volta dos 18 anos, sendo que os últimos neurônios se formam por volta dos 21 anos. Isto demonstra a necessidade da tutela (proteção) do adolescente até que este tenha pleno conhecimento e controle sobre seus atos.

Considerando tais estudos científicos, grande número de países adotam a idade de 18 anos para definir a Proteção Integral das Crianças (cria, criação, etc.), conceito adotado pela ONU na Convenção Internacional dos Direitos da Criança - 1959. Esta Convenção garante tratamento diferenciado para as Crianças, exigindo atendimento preferencial nas questões de Saúde, Educação, Moradia e Segurança.

Embora alguns países adotem outras idades para a "responsabilidade penal", a exemplo dos EUA (10 anos) e Inglaterra (12 anos), ainda assim as Crianças passam por avaliações psicológicas (ou psiquiátricas) e, sendo consideradas aptas (!?) a compreender a gravidade do delito, determinam maior tempo de internação com atendimento educacional e médico em tempo integral, respeitando-lhes a condição de pessoa em desenvolvimento.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, através de proposta popular, a "prioridade absoluta ao atendimento da criança e do adolescente (art. 227)". No caso da "imputabilidade penal aos menores de 18 anos (art. 228)", o constituinte seguiu a tradição brasileira, a qual é congruente com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

As propostas de rebaixamento da idade penal (para 16, 14, 12 anos ou menos) têm utilizado argumentos equivocados (por ignorância ou má fé), responsabilizando o aumento da violência pela *impunidade* (!?) dos adolescentes. Tais propostas tentam confundir a comunidade com dois conceitos diferentes: impunidade e imputabilidade.

Imputabilidade Penal significa que os menores de 18 anos serão responsabilizados via legislação especial (artigo 228 da Constituição Federal), no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal 8069/90 - aprovada por unanimidade no Congresso Nacional). Quando o adolescente pratica alguma conduta descrita como *crime ou contravenção penal*, o mesmo fica sujeito às medidas sócio-educativas, as quais vão desde uma simples advertência até a *internação em unidade educacional*.

A **impunidade Penal** é o que geralmente acontece no Brasil em relação aos *Majores Infratores*, criminosos contumazes, em relação aos quais é notória a omissão criminosa das autoridades públicas na hora de determinar-lhes as punições definidas em Lei.

Algumas pessoas ingênuas perguntam "por que não é feita uma avaliação psiquiátrica do adolescente a fim de determinar-lhe uma *punição mais rigorosa?". Resposta: porque a sociedade civil não confia no Estado (muito menos nos agentes públicos). Tais avaliações seriam utilizadas politicamente, seja para agradar ao governante de plantão, seja para dar *notoriedade* a um obscuro agente público qualquer.

As pessoas que defendem o rebaixamento da idade penal, estão agindo por ignorância ou má fé, pois o efeito prático seria retirar a responsabilidade do Estado e da sociedade na garantia de Educação para as crianças, encaminhando todo e qualquer infrator para as cadeias. Destaque-se que o sistema prisional é um dos grandes responsáveis tanto pelo aumento da violência quanto pelo aumento da brutalidade dos crimes cometidos pelos ex-detentos.